



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038171 - PB (2025/0369548-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE DE SOUSA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após reconsiderar pronunciamento anterior, não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pelos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal, e no art. 342, § 1º, do Código Penal, no âmbito de ação penal em curso.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa na presente impetração alegou: (i) nulidade da ação penal pela inexistência de inquérito policial específico que acompanhasse a denúncia; (ii) nulidade decorrente da ausência de decisão judicial que admitisse o compartilhamento e o empréstimo de provas produzidas em outro processo (art. 372 do CPC), com ofensa ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) inépcia da denúncia, por estar lastreada em elementos probatórios desconexos e oriundos de procedimento investigativo alheio ao paciente.

3. Nesta instância, o pedido liminar foi indeferido e, após informações e parecer ministerial pela denegação, a impetração não foi conhecida. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, no qual a parte agravante sustenta grave ilegalidade por uso de prova emprestada sem autorização judicial, ausência de justa causa da denúncia e instauração de ação penal sem mínimo suporte probatório, postulando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o oferecimento da denúncia depende da instauração de inquérito policial específico que a acompanhe; (ii) saber se a juntada de prova emprestada exige decisão judicial prévia e específica de admissão, como requisito de validade, ou se basta a submissão ao contraditório e à ampla defesa; (iii) saber se há inépcia da denúncia ou ausência de justa causa aptas a justificar, de plano, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O oferecimento da denúncia não está condicionado à existência de inquérito policial, possuindo o Ministério Público legitimidade para conduzir atos investigatórios e instaurar a ação

penal com base em elementos mínimos de materialidade e autoria já constantes dos autos, sendo o inquérito mero procedimento informativo e não requisito obrigatório da acusação.

6. No caso concreto, o juízo de origem, ao receber a denúncia, reconheceu a existência de provas suficientes (laudos, auto de prisão em flagrante, depoimentos, decisões interlocutórias, sentença condenatória e termo de audiência em que o paciente atuou como testemunha de defesa), evidenciando que a acusação não se formulou no vazio, mas apoiada em elementos indicativos de materialidade e indícios de autoria.

7. A prova emprestada é admissível no processo penal, em regra, sem necessidade de forma específica ou decisão judicial prévia de autorização, exigindo-se apenas respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 155 a 158 e 231 do Código de Processo Penal.

8. O art. 372 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, autoriza o juiz a admitir prova produzida em outro processo e a atribuir-lhe o valor que considerar adequado, desde que respeitado o contraditório, não condicionando o ingresso da prova emprestada a decisão específica de autorização, mas à efetiva possibilidade de manifestação e impugnação pelas partes.

9. A Corte de origem assentou que as provas emprestadas guardam pertinência com os fatos narrados na denúncia, que o denunciado figurou como testemunha no processo em que foram produzidas e que foi aberto prazo para resposta à acusação, na qual a defesa inclusive suscitou nulidade relacionada à juntada dessas provas, demonstrando que o contraditório foi assegurado, ainda que de forma diferida, afastando alegação de cerceamento de defesa.

10. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciam, de plano, atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o *habeas corpus* ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

11. A denúncia, segundo reconhecido pelo Tribunal de origem, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com precisão os fatos atribuídos ao acusado, individualizando sua conduta e apontando elementos informativos obtidos em procedimento conexo (inclusive mensagens extraídas de aparelho celular, indícios de ocultação da verdadeira propriedade de veículo adquirido com recursos supostamente ilícitos e possível falso testemunho, bem como incompatibilidade entre renda declarada e o valor do bem), o que evidencia justa causa para a ação penal.

12. Ausentes abuso de autoridade, ilegalidade manifesta ou situação aberrante, o exame pretendido pela defesa quanto à suficiência e veracidade das provas demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, devendo a discussão ser travada na fase instrutória própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não depende de prévio inquérito policial, bastando a existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria colhidos por outros meios legítimos.

2. A prova emprestada pode ser admitida no processo penal sem necessidade de decisão judicial específica de autorização, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa.

3. A denúncia que observa o art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em elementos informativos mínimos de autoria e materialidade afasta a alegação de inépcia e de ausência de justa causa, não se justificando o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

4. O *habeas corpus* não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inadmissível seu uso para discutir, em sede dilatória, a suficiência do conjunto probatório quando ausente ilegalidade patente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 155 a 158 e 231; CPC, art. 372.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 209.521/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025; REsp n. 1.898.968/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; AgRg no AREsp n. 625.101/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2016; e EREsp n. 617.428/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038171 - PB(2025/0369548-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE DE SOUSA
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após reconsiderar pronunciamento anterior, não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pelos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal, e no art. 342, § 1º, do Código Penal, no âmbito de ação penal em curso.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa na presente impetração alegou: (i) nulidade da ação penal pela inexistência de inquérito policial específico que acompanhasse a denúncia; (ii) nulidade decorrente da ausência de decisão judicial que admitisse o compartilhamento e o empréstimo de provas produzidas em outro processo (art. 372 do CPC), com ofensa ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) inépcia da denúncia, por estar lastreada em elementos probatórios desconexos e oriundos de procedimento investigativo alheio ao paciente.

3. Nesta instância, o pedido liminar foi indeferido e, após informações e parecer ministerial pela denegação, a impetração não foi conhecida. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, no qual a parte agravante sustenta grave ilegalidade por uso de prova emprestada sem autorização judicial, ausência de justa causa da denúncia e instauração de ação penal sem mínimo suporte probatório, postulando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o oferecimento da denúncia depende da instauração de inquérito policial específico que a acompanhe; (ii) saber se a juntada de prova emprestada exige decisão judicial prévia e específica de admissão, como requisito de validade, ou se basta a submissão ao contraditório e à ampla defesa; (iii) saber se há inépcia da denúncia ou ausência de justa causa aptas a justificar, de plano, o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O oferecimento da denúncia não está condicionado à existência de inquérito policial, possuindo o Ministério Público legitimidade para conduzir atos investigatórios e instaurar a ação penal com base em elementos mínimos de materialidade e autoria já constantes dos autos, sendo o inquérito mero procedimento informativo e não requisito obrigatório da acusação.

6. No caso concreto, o juízo de origem, ao receber a denúncia, reconheceu a existência de provas suficientes (laudos, auto de prisão em flagrante, depoimentos, decisões interlocutórias, sentença condenatória e termo de audiência em que o paciente atuou como testemunha de defesa), evidenciando que a acusação não se formulou no vazio, mas apoiada em elementos indicativos de materialidade e indícios de autoria.

7. A prova emprestada é admissível no processo penal, em regra, sem necessidade de forma específica ou decisão judicial prévia de autorização, exigindo-se apenas respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 155 a 158 e 231 do Código de Processo Penal.

8. O art. 372 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, autoriza o juiz a admitir prova produzida em outro processo e a atribuir-lhe o valor que considerar adequado, desde que respeitado o contraditório, não condicionando o ingresso da prova emprestada a decisão específica de autorização, mas à efetiva possibilidade de manifestação e impugnação pelas partes.

9. A Corte de origem assentou que as provas emprestadas guardam pertinência com os fatos narrados na denúncia, que o denunciado figurou como testemunha no processo em que foram produzidas e que foi aberto prazo para resposta à acusação, na qual a defesa inclusive suscitou nulidade relacionada à juntada dessas provas, demonstrando que o contraditório foi assegurado, ainda que de forma diferida, afastando alegação de cerceamento de defesa.

10. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, cabível apenas quando se evidenciam, de plano, atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o *habeas corpus* ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

11. A denúncia, segundo reconhecido pelo Tribunal de origem, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com precisão os fatos atribuídos ao acusado, individualizando sua conduta e apontando elementos informativos obtidos em procedimento conexo (inclusive mensagens extraídas de aparelho celular, indícios de ocultação da verdadeira

propriedade de veículo adquirido com recursos supostamente ilícitos e possível falso testemunho, bem como incompatibilidade entre renda declarada e o valor do bem), o que evidencia justa causa para a ação penal.

12. Ausentes abuso de autoridade, ilegalidade manifesta ou situação aberrante, o exame pretendido pela defesa quanto à suficiência e veracidade das provas demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, devendo a discussão ser travada na fase instrutória própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não depende de prévio inquérito policial, bastando a existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria colhidos por outros meios legítimos.
2. A prova emprestada pode ser admitida no processo penal sem necessidade de decisão judicial específica de autorização, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa.
3. A denúncia que observa o art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em elementos informativos mínimos de autoria e materialidade afasta a alegação de inépcia e de ausência de justa causa, não se justificando o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.
4. O *habeas corpus* não se presta à reanálise aprofundada de provas, sendo inadmissível seu uso para discutir, em sede dilatória, a suficiência do conjunto probatório quando ausente ilegalidade patente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 155 a 158 e 231; CPC, art. 372.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 209.521/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025; REsp n. 1.898.968/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; AgRg no AREsp n. 625.101/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2016; e EREsp n. 617.428/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO CANINDÉ DE SOUSA** contra a decisão monocrática que reconsiderou a decisão agravada para não conhecer o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 657-661).

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 do Código Penal, e no art. 342, § 1º, do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida – Ação Penal n. 0801125-56.2025.8.15.0371.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 16-23).

Na presente impetração, a defesa alegou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de nulidades que maculam a persecução penal: (i) inexistência de inquérito policial específico que acompanhe a denúncia; (ii) ausência de decisão judicial que admita o compartilhamento e o empréstimo de provas produzidas em outro processo (art. 372 do CPC), o que comprometeria o contraditório e a ampla defesa; e (iii) inépcia da denúncia, por estar lastreada em elementos probatórios desconexos e oriundos de procedimento investigativo alheio à pessoa do paciente, matéria cuja correção seria afeta à função assecuratória do juiz das garantias.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para trancar a Ação Penal n. 0801125-56.2025.8.15.0371.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 601).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 604-608; 612-616; e 619-622), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 634-640).

Às fls. 643-645 (e-STJ), o *habeas corpus* não foi conhecido. Interposto agravo regimental, esta relatoria reconsiderou a decisão monocrática para, superando o óbice do trânsito em julgado, não conhecer da impetração.

No regimental (e-STJ, fls. 666-670), a parte agravante alega que a pretensão defensiva não perpassa pelo reexame de provas.

Defende que há grave ilegalidade cometida contra o paciente: uso de prova emprestada sem autorização judicial; denúncia sem justa causa, baseada em elementos de processo estranho e sem correlação fática; e violação ao devido processo legal, consubstanciada na instauração de ação penal sem mínimo suporte probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O STJ e o STF consolidaram entendimento de que o oferecimento da denúncia não depende de prévio inquérito policial. O Ministério Público possui legitimidade para conduzir

atos investigatórios e, diante de elementos mínimos que indiquem a materialidade e autoria, pode instaurar a ação penal sem necessidade da peça inquisitorial.

O inquérito, nesse contexto, tem caráter meramente informativo: serve como instrumento auxiliar para reunir indícios, mas não constitui requisito indispensável para a denúncia. Sua dispensa é plenamente possível quando já existem provas suficientes para embasar a acusação

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DECADÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS NULIDADES DO INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA. MERAS IRREGULARIDADES QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. DESCUMPRIMENTO DO ART. 514 DO CPP. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento deste STJ e do STF de que o oferecimento da denúncia não está adstrito a prévio inquérito policial, possuindo o Ministério Público legitimidade para conduzir atos investigatórios (AgRg no REsp. 1.319.736/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 17/3/2015 e RE 597.727/MG, julgado sob o regime de repercussão geral, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 14/5/2015).

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 625.101/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 23/2/2016; grifou-se.)

Portanto, não há vício a ser reconhecido na decisão impugnada, que corretamente afastou a alegada nulidade pelo oferecimento da denúncia sem prévio inquérito policial. Ademais, a Corte local asseverou que o juízo de origem, ao receber a denúncia, reconheceu a existência de provas suficientes, como laudos, auto de prisão em flagrante, depoimentos, decisões interlocutórias, sentença condenatória e termo de audiência em que o paciente atuou como testemunha de defesa. Essa base demonstra que a acusação não foi formulada no vazio, mas apoiada em elementos que indicam materialidade e indícios de autoria, legitimando o oferecimento da denúncia mesmo sem a instauração formal de inquérito policial.

De outro lado, quanto à alegação de que a prova emprestada para ser juntada ao processo necessita de uma decisão judicial autorizativa, verifica-se que a pretensão não merece prosperar.

A admissão da prova emprestada, produzida em outro processo, se justifica pela busca de maior eficiência, racionalidade e otimização da atividade jurisdicional. Em vez de

repetir atos já realizados, o aproveitamento desses elementos probatórios permite que o processo avance com celeridade.

Nesse passo, "a utilização da prova emprestada é admitida por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja possibilitado o exercício do contraditório e à ampla defesa, com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas"(REsp n. 1.898.968/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021). Isto porque "o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo"(EResp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

Saliente-se que, no processo penal, as provas só precisam observar forma específica quando a lei expressamente a exige. Fora dessas hipóteses, o que se impõe é apenas a submissão às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurando que todas as partes possam se manifestar e influir na valoração do material probatório. Dessa forma, a regra é a liberdade na produção e utilização das provas, limitada pela necessidade de respeito às garantias processuais fundamentais.

É oportuno destacar que a prova emprestada será examinada pelo juiz no momento adequado, recebendo o mesmo tratamento dado a qualquer outro meio de prova. Essa prática encontra respaldo direto no Código de Processo Penal, especialmente nos arts. 155 a 158.

De mais a mais, nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, salvo hipóteses expressamente previstas em lei, as partes podem juntar documentos em qualquer fase do processo, inclusive na recursal. Contudo, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é indispensável que a defesa seja instada a se manifestar sobre essa juntada, assegurando plena participação na formação da prova (RHC n. 209.521/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Além disso, o art. 372 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz pode admitir a prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, desde que respeitado o contraditório. Esse comando normativo traduz o dever do magistrado de garantir a regularidade e a legitimidade dos atos processuais, mas não condiciona o ingresso da prova emprestada a uma autorização prévia. O que se exige é que, incorporada aos autos, ela seja submetida às garantias constitucionais e, como qualquer outro meio de prova, seja apreciada pelo juiz no momento oportuno.

Portanto, não é necessária decisão judicial específica para admitir prova emprestada. O requisito central é a abertura do contraditório e a ampla defesa. Isso porque a validade da prova emprestada está condicionada a possibilidade de que a parte contrária possa se manifestar sobre ela.

À luz desses esclarecimentos, observa-se que a Corte originária asseverou que as provas emprestadas guardam pertinência com os fatos narrados nos autos, sobretudo porque o denunciado, ora paciente, figurou como testemunha no processo em que foram produzidas. Além disso, o feito ainda se encontra em fase instrutória, e ao acusado foi assegurada a possibilidade de se manifestar tanto na resposta à acusação quanto em audiência futura. De fato, o Tribunal de origem afirmou que foi aberto prazo para a defesa apresentar resposta, na qual se alegou inclusive nulidade relacionada à juntada das provas emprestadas. Assim, não há cerceamento, pois a própria atuação da defesa evidencia que o contraditório foi plenamente exercido, ainda que de forma diferida, em conformidade com a jurisprudência.

Por fim, quanto à alegação de inépcia da denúncia, fundada na juntada de peças oriundas de investigação sem relação direta com o acusado e sem correlação com os fatos narrados, verifica-se que a tese defensiva não merece seguimento.

O trancamento da ação penal configura providência de caráter excepcional, admissível apenas quando se demonstram, de forma inequívoca e imediata — sem necessidade de exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios — a ausência de tipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delitiva. Além disso, basta que a denúncia apresente adequação formal e material, acompanhada da demonstração de justa causa, evidenciada pela presença de elementos mínimos que apontem para a autoria e a materialidade do fato.

In casu, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera a defesa, a denúncia preenche todos os requisitos de estilo e contempla as imputações que recaem sobre o réu, descrevendo com precisão os fatos atribuídos ao paciente, individualiza sua conduta e apresenta elementos informativos colhidos em procedimento conexo, cuja regularidade formal foi reconhecida pelo juízo de origem ao receber a denúncia.

Ademais, a Corte local destacou que os elementos da denúncia, como mensagens extraídas do celular do ora paciente, indicam preliminarmente possível vínculo do paciente com práticas delitivas, especialmente na ocultação da verdadeira propriedade de veículo adquirido com recursos supostamente ilícitos e na prestação de falso testemunho em audiência judicial. Esses dados, somados à alegação ministerial de incompatibilidade entre a renda declarada e o valor do bem, foram considerados suficientes pelo juízo de primeiro grau para receber a denúncia. Nesse passo, a instância *a quo* assentou que a denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP.

De mais a mais, como já exposto acima, a Corte originária asseverou que as provas emprestadas guardam pertinência com os fatos narrados nos autos, sobretudo porque o denunciado, ora paciente, figurou como testemunha no processo em que foram produzidas.

Portanto, não se verifica evidente ilegalidade contra o paciente.

Importa destacar que, não havendo abuso de autoridade, ilegalidade manifesta ou situação aberrante, a análise da materialidade do delito e dos indícios de autoria exige incursão profunda no conjunto fático-probatório - tarefa incompatível com os limites estreitos do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória. Tal discussão, por sua natureza, deve ser reservada ao momento oportuno da instrução processual, onde se permite o pleno exame das provas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.038.171 / PB

Número Registro: 2025/0369548-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08011255620258150371 08090825720258150000 08215066820248150000 8011255620258150371
8090825720258150000 8215066820248150000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : FRANCISCO CANINDE DE SOUSA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE DE SOUSA

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026